



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

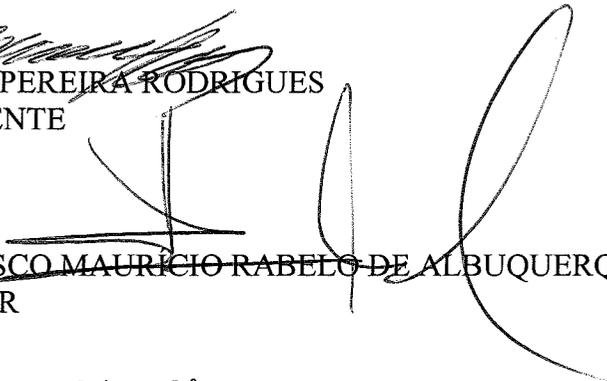
Processo nº : 10885.003840/99-31  
Recurso nº : RP/201-116334  
Matéria : PIS / DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : INA BRASIL LTDA.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/02-01.524

**PIS – DECADÊNCIA.** Comprovado nos autos a existência de pagamento antecipado no período apurado, de ser utilizado o comando do art. 150, parágrafos primeiro e quarto do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10885.003840/99-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.524

Recurso nº : RP/201-116334  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

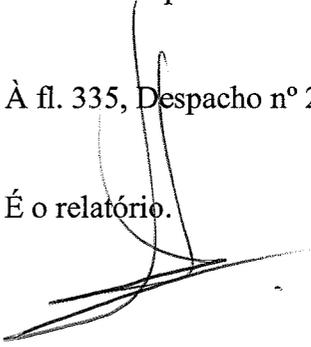
## RELATÓRIO

À fl. 298 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, definindo o prazo decadencial para o Contribuinte pleitear restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos que tem por início a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito. Quanto a base de cálculo, ficou decidido a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o restabelecimento dos ditames contidos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da MP nº 1.212/95, isto fundamentado pelo entendimento da Primeira Seção do STJ no Resp nº 144.708 – RS e CSRF, aplicando-se esse entendimento para os fatos geradores ocorridos até 20.02.1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 6/2.000.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 317/324, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso (fl. 320) entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

À fl. 335, Despacho nº 201-607 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10885.003840/99-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.524

## VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

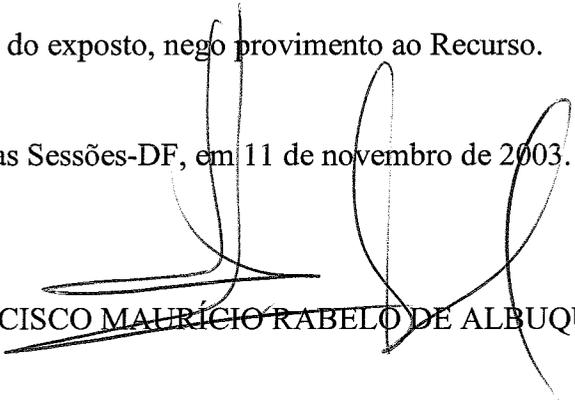
O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo correta a decisão vergastada no Recurso Especial, porque eivada de reconhecimento no Poder Judiciário pelo Resp nº 144.708 e nesta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto a semestralidade, único insurgimento agitado.

Sem dúvidas e já pacificado em todos os âmbitos jurídicos que a base de cálculo da contribuição para o PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, destituído de correção monetária até a data estabelecida para o recolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2003.

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA